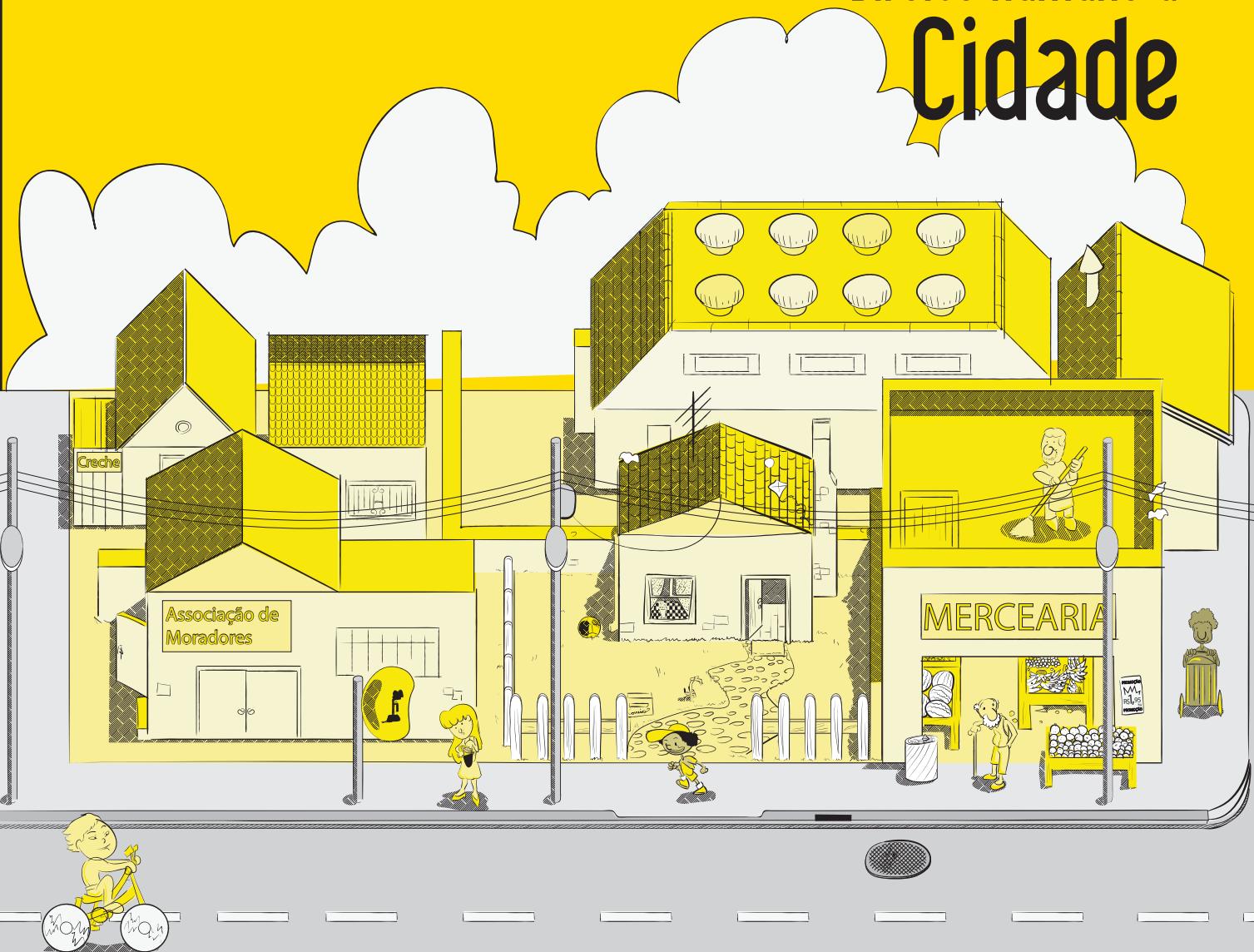


VERSÃO REVISADA

Direito Humano à Cidade



Organização: Plataforma Dhesca Brasil

Organizadores deste volume:

Orlando Alves dos Santos Junior (Relator)
e Cristiano Müller (Assessor)

Texto base: Cartilha do COHRE e POLIS (2008),
elaborada por Sebastián Tedeschi, Claudia Acosta,
Nelson Saule Jr. e Paulo Romeiro.

Edição e Revisão: Danilo Uler Corregliano, Laura
Bregenski Schühli e Ligia Cardieri

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa:

Letícia Seleme Corrêa Cougo
Plataforma Design Gráfico

Capa e Ilustração: Gustavo Tonietto

Impressão e Acabamento: Maxigráfica

Apoio: EED, ICCO, UNESCO e Fundação Ford

Tiragem: 1000 exemplares

Ficha Bibliográfica

Coleção Cartilhas de Direitos Humanos - Volume VI - 1ª edição
Direito Humano à Cidade
ISBN: 978-85-62884-02-3

Esta cartilha tem sua reprodução permitida, desde que seja citada a fonte.

1ª Edição: Dezembro de 2008.

2ª Edição: Abril de 2010.

Plataforma Dhesca Brasil

Rua Des. Ermelino de Leão, n 15 – cj. 72 – Centro

Curitiba – PR CEP: 80410-230

www.dhescbrasil.org.br

SUMÁRIO

■ APRESENTAÇÃO.....	3
■ PLATAFORMA DHESCA BRASIL	4
Coordenação Executiva	4
O que é a Plataforma Dhesca Brasil?.....	4
Relatorias de Direitos Humanos	4
■ INTRODUÇÃO	5
■ A CIDADE E O DIREITO À CIDADE	8
1. Por que é necessário pensar os direitos no sentido urbano	9
2. O que é o direito à cidade?	11
3. Direitos humanos e direito à cidade	14
4. Antecedentes jurídicos da Carta Mundial pelo Direito à Cidade	16
5. Experiências legais de reconhecimento do direito à cidade	17
6. Como alcançar o direito à cidade? Instrumentos de política pública	23
■ CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE.....	30
■ PARA SABER MAIS.....	42
Órgãos de apoio	42
■ Documentos para consulta	44
■ SOBRE A RELATORIA.....	45
■ ENTIDADES FILIADAS A PLATAFORMA DHESCA BRASIL	48

APRESENTAÇÃO

Se você abriu esta cartilha é porque luta, acredita e se organiza. Onde você estiver, com o que você trabalhar, seja na escola, na associação, no conselho, no sindicato, debaixo de um pé de manga, na beira de um rio, no agito da cidade. Seja bem vindo!

Esta cartilha faz parte de uma série de publicações sobre direitos humanos, organizadas pela Plataforma Dhesca Brasil a partir de 2008. Já foram lançadas cinco cartilhas, cada uma de um direito humano específico: alimentação e terra rural, educação, meio ambiente, trabalho e moradia e terra urbana, que agora é reeditada e recebe o título de Direito Humano à Cidade.

Apresentamos aqui um conjunto de experiências e saberes proporcionado pela realização das Relatorias de Direitos Humanos, projeto iniciado em 2002, e que já esteve em quase todos os estados brasileiros com 115 missões. Após esses anos de trabalho, foi sentida a necessidade de ter um documento, de ampla divulgação, que aponte alguns caminhos possíveis para que os direitos humanos estejam realmente materializados nas dimensões físicas e concretas da vida.

Assim surgiu esta cartilha, que apresenta um histórico sobre os direitos humanos, as leis que os exprimem, as principais violações que ocorrem em nosso país e os espaços institucionais onde eles devem ser exigidos. É necessário conhecer estes instrumentos para utilizarmos com mais propriedade.

Ao final, você encontrará uma lista com as 34 entidades que formam esta rede nacional de direitos humanos, denominada Plataforma Dhesca Brasil. Cada entidade pode ser um ponto de apoio na busca pela realização dos direitos.

Acreditamos que o caminho a ser trilhado passa pela organização, disposição e também pela disciplina do aprendizado. A leitura e o estudo contribuem para que cada movimento ou organização compreenda melhor aonde quer chegar e quais os passos necessários para esta caminhada.

Agradecemos o apoio da UNESCO e das agências de cooperação internacional que financiam a Plataforma Dhesca Brasil e tornaram possível essa publicação: EED, ICCO e Fundação Ford.

A coordenação;

Maio de 2010.

PLATAFORMA DHESCA BRASIL

■ **Coordenação Executiva**

Ação Educativa: Salomão Ximenes

INESC: Alexandre Ciconello

Justiça Global: Luciana Garcia

Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos: Maria Luisa P. de Oliveira

Terra de Direitos: Darci Frigo

■ **O que é a Plataforma Dhesca Brasil?**

A Plataforma Dhesca Brasil é uma articulação nacional, composta por 34 entidades, que desde 2001 trabalha para a efetivação dos direitos humanos previstos em diversos tratados e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

O trabalho se concentra em duas principais atuações: o projeto Monitoramento Nacional em Dhesca, realizado em conjunto com outras três redes, e o projeto Relatorias de Direitos Humanos.

A Plataforma Dhesca Brasil constitui o capítulo brasileiro da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento – PIDHDD – que atua em toda a América Latina na área dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC).

■ **Relatorias de Direitos Humanos**

As Relatorias de Direitos Humanos têm por objetivo contribuir para que o Brasil adote um padrão de respeito aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base na Constituição Federal de 1988, no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo país.

A partir de Seminários de Planejamento que analisam as principais problemáticas do país, suas repercussões sobre os Direitos Humanos e as denúncias sobre violações aos direitos humanos, as Relatorias propõem e realizam Missões: visitam determinadas localidades, conversam com atores locais, convocam audiências públicas e coletam informações para compor um quadro realista das violações dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais em todo o território nacional.

O desafio desses especialistas é o de investigar e monitorar a situação dos direitos humanos no país e apresentar em Relatório as recomendações viáveis para o enfrentamento das violações de direitos humanos por meio de políticas públicas e pela criação de novas leis que visem tornar mais favoráveis as condições de vida da população brasileira.

■ **Contatos:**

Relator Orlando Alves dos Santos Junior:

orlandoju17@hotmail.com / cidade@dhesca.org.br

Assessor Cristiano Müller: rs40494@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A conquista dos direitos está diretamente atrelada às lutas travadas e protagonizadas pelo povo ao longo dos séculos. Ao se posicionarem contrários à dominação ou à exploração de determinados grupos sociais que desejam manter seus privilégios, trabalhadores urbanos, camponeses, indígenas, mulheres e muitos outros segmentos da sociedade demonstraram que é na resistência que se encontra o nascedouro do que chamamos hoje de direitos humanos.

Se voltarmos na história para refletir sobre quando e como foram sistematizados os direitos da pessoa humana no sistema internacional, veremos que eles foram uma resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. A violência extrema daquele período alertou para a necessidade de estabelecer padrões internacionais que permitissem a coexistência de diferentes culturas, etnias ou classes sociais. A Organização das Nações Unidas (ONU), criada ao final da guerra, aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê “um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvo do temor e da necessidade”.

Mas faltava à Declaração alguns instrumentos que tornassem seus artigos aplicáveis a vida real das pessoas. Quando a Declaração entrou em vigor, foi considerado que estes direitos deveriam ser definidos em maior detalhe na forma de um tratado, no qual os Estados se comprometessem com o cumprimento e a implementação deles. Entretanto, nesse contexto da Guerra Fria, havia uma disputa política de fundo na questão dos direitos humanos. O mundo estava dividido em dois blocos: um capitalista liderado pelos Estados Unidos, país que considerava os Direitos Cívicos e Políticos, como a liberdade de expressão, como prioritários. O outro bloco era comandado pelos países socialistas, sob a liderança da União Soviética, que consideravam prioritária a igualdade social e econômica, e que deveriam ser garantidos direitos como a alimentação, o trabalho e a moradia. O conflito ideológico foi tão intenso que o texto acabou sendo dividido em dois tratados de direitos humanos, para que fossem aprovados mais facilmente pela Assembleia Geral da ONU – o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o que aconteceu em 1966.

Essa divisão foi superada com a Conferência Mundial de Viena de 1993 que reafirmou o compromisso internacional pelos direitos humanos e os declarou indivisíveis e interdependentes. As características que definem tais direitos exigem uma integralidade de visão: são universais (valem para todos), interdependentes (um depende do outro para se realizar plenamente), indivisíveis (os direitos humanos têm que ser considerados como um todo, sem serem divididos) e inalienáveis (um direito não pode ser trocado, compensado ou vendido por outro).

No Brasil, durante a Ditadura Militar não foi possível avançar no reconhecimento e afirmação dos direitos humanos por parte do Estado, já que neste período foram predominantes a censura, a perseguição, a repressão e a negação de direitos, como o de liberdade de expressão, por exemplo. Apenas na década de 80, no período de redemocratização, é que a sociedade pôde se reorganizar para eleger uma nova Assembléia Constituinte.

Com a pressão popular e a capacidade de mobilização foi garantida a chamada Constituição Cidadã, em 1988, com emendas redigidas com ampla mobilização popular, e que garantiu, por exemplo, a liberdade de organização em sindicatos e associações, a igualdade entre mulheres e homens, os direitos indígenas e o surgimento do Sistema Único de Saúde.

A aprovação dessa nova Constituição brasileira, porém, não se refletiu imediatamente no acesso real à terra, à moradia, à saúde ou à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Mesmo que o Brasil tenha se inserido no sistema internacional de direitos humanos a partir da década de 90 (aderindo ao PIDESC e PIDCP em 1992) também não houve avanços significativos na implantação efetiva dos direitos humanos e na reparação de violações.

Mas a lentidão em absorver e aplicar os direitos humanos, tanto por parte da estrutura do estado quanto pela capacidade de reivindicação da sociedade, pode ser explicado, em parte, pelo processo de formação da sociedade e do sistema político brasileiro. Desde a colonização e de

exploração destas terras, a construção histórica de nossa identidade foi marcada pelo enorme poder dos donos de terras, pelos mais de 300 anos de escravidão que impedia a participação social dos trabalhadores e pelo autoritarismo da monarquia portuguesa, que usava os privilégios e a corrupção como instrumentos de poder. Este cenário de desigualdade perdura até os dias de hoje, tanto pela concentração de poder econômico e político na mão de poucos grupos, quanto pelo desinteresse e desinformação da sociedade em participar dos espaços públicos de tomada de decisão.

Vale reforçar que, embora importantes, pactos e leis não bastam para mudar a realidade. A organização dos setores sociais precisa existir para efetivar esses direitos. E é quanto a capacidade de mobilização que os direitos humanos apresentam uma perspectiva inovadora. Trabalhar com a visão integral e universal fortalece as lutas populares como um todo, já que tanto a Declaração Universal quanto os pactos e tratados agregam os mais diferentes temas, bandeiras e grupos em torno de um mesmo objetivo. Isso amplia a visão fragmentada de cada movimento ou organização da sociedade civil e traz todos os segmentos para um mesmo grupo de reivindicação.

O fato dos direitos humanos serem declarados, isto é, explicitados, fornece novos conteúdos às lutas sociais e qualificam tanto o discurso quanto a prática das organizações populares. Também fica claro que os Estados devem ser cobrados pelo que assinaram nos pactos e tratados e, com isso, o que está garantido pela lei pode ser reivindicado pela luta.

Por fim, é preciso lembrar que o conteúdo dos direitos humanos está em permanente construção e atualização. Ao perceber humanidade no outro ou no diferente, a perspectiva dos direitos humanos reforça o movimento da história, onde novos elementos são agregados e antigas visões são desafiadas. A mudança nunca cessa e as possibilidades de ampliar as conquistas dependem de nossas ações no presente. É esta dimensão utópica e transformadora dos direitos humanos que queremos trazer para o dia-a-dia de nossa rede.

A CIDADE E O DIREITO À CIDADE

Hoje, mais da metade da população mundial mora em áreas urbanas, ou seja, aproximadamente 3,3 bilhões de pessoas, cifras que para o ano de 2030 já serão de 5 bilhões. No ano de 2020, cidades como Bombaim, Cidade do México, São Paulo, Nova Delhi, Dacca e Lagos, terão mais de 20 milhões de habitantes. Entretanto, algumas cidades da China crescerão em um ritmo muito mais acelerado do que outras no mundo. Para 2050, espera-se que a taxa de urbanização do mundo seja de 65%. As cidades serão responsáveis por praticamente todo o crescimento da população, que ficará concentrada nos países periféricos (95%).

Os novos habitantes do planeta irão morar em áreas urbanas, mas a maioria morará em ambientes em péssimas condições. A metade deles ficará em assentamentos precários onde, também, estará concentrada a maioria dos pobres do planeta. Cada vez mais serão ouvidas frases como as seguintes:

Pelo direito de viver no centro! Por uma moradia digna! Não aos despejos! Por políticas de moradia digna! Por cidades inclusivas! Transporte coletivo para todos! Orçamentos participativos! Planejamento democrático da cidade para todos!...

Essas expressões são hoje repetidas por todas as cidades latino-americanas e referem-se ao Direito à Cidade, um direito cada vez mais importante diante da dificuldade que as cidades apresentam para oferecer uma vida digna e adequada a milhões de habitantes urbanos.

Para isso, nesta cartilha exploraremos: 1) por que é necessário pensar os Direitos no sentido urbano; 2) o que é o Direito à Cidade; 3) a relação entre os Direitos Humanos e o Direito à Cidade, os antecedentes jurídicos da Carta pelo Direito à Cidade, 5) algumas experiências de reconhecimento legal do Direito à Cidade, 6) alguns exemplos de instrumentos de política urbana para alcançar o Direito à Cidade. De modo que queremos explicar porque todas as frases apontadas fazem referência ao Direito à Cidade.

Ao fim da cartilha, em anexo, ficará disponível a Carta pelo Direito à Cidade, para consulta e utilização direta.

POR QUE É NECESSÁRIO PENSAR OS DIREITOS NO SENTIDO URBANO

Os direitos humanos são fruto de um aprendizado histórico da humanidade, que tem conseguido constituir-se em uma referência jurídica de todos os países do mundo, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

■ Como surgiu?

Naquela época, o mundo ainda era predominantemente rural e, embora existisse uma preocupação pelo crescimento de algumas cidades, o problema não tinha sido focado a partir dos direitos humanos. Ainda que alguns direitos protegidos na Carta Mundial pelo Direito à Cidade (em anexo no final desta cartilha) já estejam contemplados em outras cartas, leis, constituições e tratados internacionais de direitos humanos, esta Carta pretende destacar a necessidade de tutelá-los em um âmbito específico: o âmbito urbano.

A tradução de direitos ao âmbito da cidade também expressa que, ao gerar necessidades próprias e específicas, o espaço urbano dá uma nova dimensão a muitos direitos “clássicos” e obriga a formular outros direitos atualmente não contemplados.

■ Quais direitos e deveres?

Entre os direitos e deveres que exigem ser pensados “no sentido urbano”, poderíamos apontar:

- o princípio da função social da Cidade;
- o direito a participar na elaboração do orçamento municipal das cidades;
- o direito a participar na propriedade do território urbano, o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço e solo urbano;
- o direito a participar na mais-valia urbana;
- o reconhecimento dos mercados informais e o direito à integração progressiva do comércio informal realizados pelas pessoas de baixa renda ou desempregadas;
- o direito a participar no planejamento, regulação e gestão urbano-ambiental impedindo a segregação e a exclusão territorial, o direito a participar no controle e na avaliação das forças de segurança,
- o direito a que os serviços públicos dependam do nível administrativo mais próximo à população com participação dos(as) cidadãos(ãs) na sua gestão e fiscalização;
- o direito de mobilidade e circulação na cidade, de acordo com plano de deslocamento urbano

O QUE É DIREITO À CIDADE?

e interurbano, e através de um sistema de transportes públicos acessíveis (a preço razoável);

- o direito a permanecer na cidade e a não ser expulso ou afastado dela de modo arbitrário;
- o direito à remoção de barreiras arquitetônicas; à implantação dos equipamentos necessários no sistema de mobilidade e circulação; à adaptação de todas as edificações públicas ou de uso público e os locais de trabalho e lazer com o fim de garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências;
- o direito das pessoas sem teto aos albergues de cama e café da manhã sem prejuízo da obrigação de prover uma solução de moradia definitiva.

Muitos desses direitos encontram-se reconhecidos, de maneira fragmentada, em leis, cartas locais e constituições. A sua consagração conjunta poderia contribuir sensivelmente para dar visibilidade à sua interdependência (que faz referência à mútua relação e dependência entre os direitos) e sua indivisibilidade.



Existem discussões acerca de qual é o termo adequado para denominar esses direitos humanos aplicados ao âmbito urbano. Por exemplo, na América Latina “o Direito à Cidade” é a forma mais clara de expressar em conjunto esses direitos. Entretanto, na experiência européia, costuma-se falar em “os direitos humanos na Cidade” e alguns juristas falam de Direito Urbanístico. Além dos diversos matizes que possam implicar estas diferentes denominações, seguimos aqui uma explicação possível, baseada no texto da Carta Mundial de Direito à Cidade.

O Direito à Cidade surge como resposta às desigualdades sociais produzidas no âmbito urbano, que se manifesta na dualidade: cidade dos ricos e cidade dos pobres; cidade legal e cidade ilegal; exclusão da maior parte dos habitantes de uma cidade, que é determinada pela lógica da segregação espacial e concebida como mercadoria; mercantilização do solo urbano e valorização imobiliária; apropriação privada dos investimentos públicos em moradia, transportes públicos, equipamentos urbanos e serviços públicos em geral.

Existem várias definições para o Direito à Cidade. Segundo a Carta Mundial, “o Direito à Cidade é um direito coletivo de todas as pessoas que moram na cidade, a seu usufruto equitativo dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social”. Assim como os outros direitos humanos, este é um direito interdependente.

Outras possíveis definições que enfatizam diferentes aspectos do Direito à Cidade são:

Todas as pessoas têm direito de participar no planejamento e gestão do habitat, para garantir que a utilização dos recursos e a realização de projetos e investimentos repercutam em seu benefício, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica. Isso significa fazer um esforço especial na definição socialmente orientada das prioridades vigentes.

Todos os seres humanos, em especial os grupos mais vulneráveis, como as mulheres, as crianças, os anciãos, pessoas deficientes, povos nativos e afro-descendentes têm direito a participar no planejamento, desenho, execução, controle, manutenção, reabilitação e melhoramento de seu habitat, com o objetivo de conquistar espaços e equipamentos adequados às diversas funções que realizam, às suas condições particulares de vida e às suas próprias aspirações.

Três princípios guiam o conjunto de direitos incluídos no Direito à Cidade e encontram-se presentes na Carta pelo Direito à Cidade:

- 1) Exercício pleno da cidadania: realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo dos habitantes da cidade em condições de igualdade e justiça, assim como o pleno respeito à produção social do hábitat.
- 2) Gestão democrática da cidade. A cidade é uma construção coletiva, com múltiplos atores e processos. Deve ficar garantido o controle e a participação de todas as pessoas que moram na cidade, através de formas diretas e representativas no planejamento e governo das cidades, privilegiando o fortalecimento e a autonomia das administrações públicas locais e das organizações populares.
- 3) Função social da cidade e da propriedade urbana. Entende-se como prioridade do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço urbano. Todas as cidades têm direito a participar na propriedade do território urbano dentro de parâmetros democráticos, de justiça social e de condições ambientais sustentáveis.

Para proteger e fazer cumprir adequadamente o Direito à Cidade são necessárias a inclusão jurídica de princípios, regras e instrumentos destinados ao reconhecimento e à institucionalização de direitos para as pessoas que moram nas cidades, assim como atribuir competências ao Poder Público – particularmente ao municipal – para aplicar instrumentos que consigam cumprir com a função social da propriedade urbana, assim como a promoção de políticas públicas destinadas a tornar efetivo esse direito e os direitos conexos e inter-relacionados a ele.

O Direito à Cidade retrata a defesa da construção de uma ética urbana fundamentada na justiça social e na cidadania, afirmando a prevalência dos direitos urbanos e precisando os preceitos, instrumentos e procedimentos com o fim de viabilizar as transformações necessárias para que a cidade exerça a sua função social.

Assim, a cidade não é apenas aquela que oprime e exclui. O Direito à Cidade deve conduzir as políticas urbanas em direção à construção de uma cidade inclusiva, compartilhada, digna, equitativa, justa, pacífica, solidária e cidadã.

DIREITOS HUMANOS E DIREITO À CIDADE

Alguns instrumentos internacionais de direitos humanos têm servido de marco conceitual e fonte para desenvolver e conceituar o Direito à Cidade:

:: Desenvolvimento, autodeterminação e território urbano ::

O direito internacional construiu uma obrigatória articulação de três conceitos: direitos humanos, desenvolvimento e autodeterminação. Por isso, e a partir da perspectiva do direito internacional, não se pode falar em desenvolvimento sem respeito aos direitos humanos. Por sua vez, isso supõe, fundamentalmente, o respeito pela autodeterminação dos povos.

Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 1º estabelecem que “todos os povos têm direito à autodeterminação. [...] determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (inc. 1)”. Do mesmo modo, propõe que “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais”, destacando que “em caso algum poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência (inc. 2 in fine)”.

O artigo 28 do PIDESC considera tanto a esfera federal quanto a estadual e a municipal como sujeitos obrigados pelo Pacto.

Em 1986, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração de Direito ao Desenvolvimento definido como “um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (art. 1º).

Esta declaração aponta dois elementos fundamentais: o direito de participação no processo de desenvolvimento e o direito a uma substantiva melhora no bem-estar. Desse modo, o direito ao desenvolvimento é tanto constitutivo quanto instrumental, isso significa que pode servir como meio ou finalidade. O Direito ao Desenvolvimento pressupõe o cumprimento dos critérios de equidade, não-discriminação, participação, responsabilidade e transparência. Os resultados ou outros benefícios provenientes do desenvolvimento devem ser equitativamente distribuídos.

Muitos projetos de desenvolvimento podem significar um progresso para um setor da população, porém implicar um sacrifício para outra parte. Os projetos de desenvolvimento, para adequar-se ao Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, deveriam significar uma melhora real nas condições de existência das pessoas que moram no território, neste caso, o urbano.

:: DESC (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e o Direito à Moradia ::

“A Observação Geral No. 4 do Comitê DESC da ONU define o alcance e os conteúdos do direito à moradia evitando reduzir o conceito ao de habitação construída. Por isso, entre os conteúdos do direito à moradia incluem-se”.

“Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infra-estrutura. Uma moradia adequada deve conter certos serviços indispensáveis para a saúde, a segurança, a comodidade e a nutrição. Todos os beneficiários do direito a uma moradia adequada devem ter acesso permanente a recursos naturais e comuns, a água potável, a energia para a cozinha, ventilação e iluminação, a instalações sanitárias e de higiene, de armazenamento de alimentos, de eliminação de dejetos, de drenagem e a serviços de emergência”. (Ponto 8 literal b)

“Lugar adequado. A moradia adequada deve encontrar-se em um lugar que permita o acesso às opções de emprego, os serviços de atendimento à saúde, centros de atendimento a crianças, escolas e outros serviços sociais. Isto é particularmente certo em cidades grandes e em zonas rurais onde os custos temporais e financeiros para chegar aos locais de trabalho e voltar para casa podem impor exigências excessivas nos orçamentos das famílias pobres. Por outro lado, a moradia não deve construir-se em lugares contaminados nem na proximidade imediata de fontes de contaminação que ameaçam o direito à saúde dos habitantes” (Ponto 8 literal f)

A Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) estabelece, também, em seu artigo 34 que: “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:(...) e no artigo 45 (f) “A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade”.

ANTECEDENTES JURÍDICOS DA CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE

São antecedentes jurídicos da Carta pelo Direito à Cidade os seguintes:

- Observação Geral Nº 4, 7 e 15 do Comitê DESC da ONU;
- Artigo 34.1 e 45 f) da Carta da OEA;
- Carta Européia de salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade (Saint Denis, 2000);
- Estatuto da Cidade (Brasil, 2001);
- Chartre Montréalaise des Droits et Responsabilités (Montreal, 2004);
- Alguns artigos da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires (Argentina, 1996);
- Art. 65 Constituição de Portugal (1976);
- Art. 47 Constituição Espanhola (1978);
- Art. 182 e 183 Constituição do Brasil (1988);
- Programa de Ação da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo Declaração de XVII (2007) ponto 29;
- Art. 31 e 376 da Constituição do Equador (2008).

EXPERIÊNCIAS LEGAIS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CIDADE

Ao ser reconhecido e incorporado pelos países sob forma de normas jurídicas, o Direito à Cidade converte-se em um mecanismo de proteção para os habitantes diante do acelerado, degradante e excludente processo de urbanização.

Vejamos algumas experiências:

Carta Mundial pelo Direito à Cidade		Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
Parte I Disposições Gerais Artigo I	Definição e elementos do Direito à Cidade; Princípios e Fundamentos estratégicos	“As pessoas têm direito ao gozo pleno da cidade e dos seus espaços públicos, sob os princípios de sustentabilidade, justiça social, respeito às diferentes culturas urbanas e equilíbrio entre o urbano e o rural. O exercício do direito à cidade se baseia na gestão democrática da mesma, na função social e ambiental da propriedade e da cidade, e no exercício pleno da cidadania” (Art. 31) Constituição do Equador

Carta Mundial pelo Direito à Cidade		Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
Parte I Disposições Gerais Artigo II. Princípios e Fundamentos Estratégicos do Direito à Cidade	Ponto 1. Exercício pleno da cidadania e gestão democrática da cidade	A política urbana tem por objetivo a gestão democrática por meio da participação popular (Art. 2 Num.II). Estatuto da Cidade, Brasil
	Ponto 2. Função social da cidade e da propriedade urbana	“A Propriedade atenderá a sua função social” (Art. 5 Num XXIII). Reconhece a importância da propriedade na geração e acumulação da riqueza (Art. 170 Num III). Constituição Política, Brasil
		Função social e ecológica da propriedade (Art. 58). Constituição Política, Colômbia
		O Ordenamento territorial fundamenta-se no princípio da função social e ecológica da Propriedade (Art. 2). Lei de Desenvolvimento Territorial (388/1997), Colômbia
	Ponto 2.2. Espaços e bens da cidade utilizados priorizando o interesse social	O espaço público é um direito coletivo (Art. 82) Constituição Política, Colômbia
Ponto 2.3. Garantia do pleno aproveitamento do solo urbano e dos imóveis	A política urbana tem por objetivo o ordenamento e controle do uso do solo para evitar entre outros sua utilização inadequada (Art. 2 Num. VI). Estatuto da Cidade, Brasil	

Carta Mundial pelo Direito à Cidade		Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
Parte I Disposições Gerais Artigo II. Princípios e Fundamentos Estratégicos do Direito à Cidade	Ponto 2.4 Prevalência do interesse social e cultural sobre o individual nas políticas urbanas	O Ordenamento territorial fundamenta-se no princípio da prevalência do interesse geral sobre o particular (Art. 2). Lei de Desenvolvimento Territorial (388/1997), Colômbia
	Ponto 2.5 Combate à especulação imobiliária mediante a adoção de normas para a justa distribuição de ônus e benefícios gerados pelo processo de urbanização, e gestão das mais-valias em benefício social	A política urbana tem por objetivo o ordenamento e controle do uso do solo para evitar, entre outros, a retenção especulativa dos imóveis urbanos que resulta em sua subutilização ou não utilização (Art. 2 Num. VI). Estatuto da Cidade, Brasil
		A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade mediante a recuperação dos investimentos do poder público que tenham como resultado a valorização dos imóveis urbanos (Art. 2 Num. XI). Estatuto da Cidade, Brasil
		A Participação das mais-valias ou ganhos gerados pelos próprios processos de desenvolvimento urbano e investimentos públicos é um Direito Coletivo (Art. 82) Constituição Política, Colômbia
		O Ordenamento territorial fundamenta-se no princípio da distribuição equitativa dos encargos e dos benefícios (Art. 2). Lei de Desenvolvimento Territorial (388/1997), Colômbia

Carta Mundial pelo Direito à Cidade		Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
Parte I Disposições Gerais Artigo II. Princípios e Fundamentos Estratégicos do Direito à Cidade	Ponto 3. Igualdade, não-discriminação	As políticas públicas e serviços devem tornar efetivos os direitos ao bem-viver, com prevalência do interesse geral sobre o particular e com participação de pessoas, comunidades, povos e nacionalidades (Art. 85) Constituição Política, Equador
	Ponto 4. Proteção especial de grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade	Mobilidade Humana. Proibição de deslocamento arbitrário (Art. 42) Constituição Política, Equador Pessoas com deficiências. Descontos nos serviços públicos e privados de transporte, moradia adequada e eliminação de barreiras arquitetônicas (Art. 47) Constituição Política, Equador
Parte II. Direitos Relativos ao Exercício da Cidadania e da Participação no Planejamento, produção e Gestão da Cidade	Artigo III. Planejamento e gestão da Cidade	Instrumentos de planejamento, financiamento, tributação, aquisição pública de solo, aquisição do domínio em favor dos ocupantes – usucapião - (Art. 182 e 183) Capítulo de Política Urbana, Constituição Política, Brasil
		Listagem de instrumentos jurídicos, urbanísticos e de gestão em: Estatuto da Cidade, Brasil
		Listagem de instrumentos de planejamento, financiamento, e gestão do solo em: Lei de Desenvolvimento Territorial (388/1997), Colômbia

Carta Mundial pelo Direito à Cidade		Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
Parte II. Direitos Relativos ao Exercício da Cidadania e da Participação no Planejamento, produção e Gestão da Cidade	Artigo IV. Produção social do hábitat	A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade por meio da regularização territorial e da urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda (Art. 2 Num. XVI). Estatuto da Cidade, Brasil
	Artigo V. Desenvolvimento urbano equitativo e sustentável	A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade por meio da garantia do direito a cidades sustentáveis (Art. 2 Num. XVI). Estatuto da Cidade, Brasil
	Artigo VI. Direito à Informação Pública	Obrigações do Estado em Hábitat e Moradia: geração de informação para articular moradia, serviços, espaço, transporte público, equipamentos e gestão do solo, cadastro atualizado, políticas e programas de hábitat e moradia incluindo aluguel e financiamento (Art. 375). Constituição Política, Equador
Parte III. Direito ao Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural e Ambiental das cidades	Abrange os diferentes artigos	Direitos ao bem-viver. Água e Alimentação. Ambiente saudável. Comunicação e Informática. Cultura e Ciência: acesso e participação no espaço público, lazer e esporte. Educação. Hábitat e Moradia. Saúde. Trabalho e Aposentadoria (Título II, Capítulo II). Constituição Política, Equador

Carta Mundial pelo Direito à Cidade	Experiência Legal de Reconhecimento do Direito à Cidade
<p>Parte III.</p> <p>Direito ao Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural e Ambiental das cidades</p>	<p>Direito a gozar de um ambiente saudável (Art. 78) Constituição Política, Colômbia</p>
<p>Parte IV.</p> <p>Disposições Finais</p>	<p>Artigo XVI. Direito a um meio ambiente saudável e sustentável</p> <p>Artigo XVII. Obrigações e responsabilidades do Estado na promoção, proteção e implementação do Direito à Cidade</p> <p>Competência municipal para o desenvolvimento de política urbana e garantir as funções da cidade e o bem-estar dos seus habitantes (Art. 182 e 183) Capítulo de Política Urbana, Constituição Política, Brasil</p> <p>Autonomia e responsabilidade municipal para orientar processos de ocupação e intervenção na comercialização do solo (Art. 3311 a 321) Constituição Política, Colômbia</p> <p>O ordenamento do território constitui, em seu conjunto, uma função pública para possibilitar aos habitantes o acesso à infra-estrutura e equipamentos, adequar os usos do solo ao interesse comum, propender pela melhoria da qualidade de vida e melhorar a segurança dos assentamentos ante os riscos naturais (art. 4) Lei de Desenvolvimento Territorial (388/1997), Colômbia</p> <p>Competências de governos municipais sobre: ordenamento territorial, controle do uso e ocupação do solo, vias urbanas, trânsito e transporte, infra-estrutura física, equipamentos de saúde, educação, espaço público (Art. 264) Constituição Política, Equador</p>

COMO ALCANÇAR O DIREITO À CIDADE? INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PÚBLICA



O Direito à Cidade deve ser incorporado nas diferentes atividades que o governo desenvolve e naquelas que para ele trabalham, ou seja, nas políticas públicas.

Para que o Direito à Cidade seja uma realidade, devemos trabalhar em vários aspectos:

- Normas Jurídicas. O reconhecimento de seus conteúdos em normas jurídicas
- Organismos de Governo. A designação de instituições e entidades de governo responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e pelo cumprimento dos nossos direitos
- Orçamentos públicos. A designação de orçamento público para o cumprimento dos objetivos que nos propomos alcançar

Finalmente, um ponto muito importante é o trabalho de gerar consciência, de persuadir, de convencer, tanto os cidadãos quanto os governos a respeito da importância de incorporar e garantir o Direito à Cidade dentro das políticas públicas aplicadas.

Por quê? Porque as políticas públicas têm grande impacto na vida dos habitantes das nossas cidades, cada vez mais precárias, segregadoras e negadoras de condições dignas de vida para as maiorias pobres.

Não existem fórmulas únicas a serem repetidas de maneira idêntica. Cada contexto social, cultural e político deve ser considerado para encontrar mecanismos próprios que levem a alcançar o Direito à Cidade.

Entretanto, alcançar os objetivos da Carta Mundial pelo Direito à Cidade requer – da nossa parte – a luta pela inclusão de INSTRUMENTOS específicos dentro das políticas públicas aplicadas pelos governos.

Os instrumentos para alcançar o Direito à Cidade têm um forte enfoque de intervenção territorial e precisam ser utilizados de forma articulada, tal como veremos mais adiante. Tais instrumentos costumam dividir-se em vários tipos e categorias de acordo com suas finalidades, lembrando que alguns deles pode servir para vários fins.

A seguir, e dentro de uma categorização geral dos instrumentos necessários para a realização do Direito à Cidade, descreveremos brevemente alguns dos que são utilizados na América Latina:

:: PARTICIPAÇÃO ::

Orçamento Participativo: teve seu início no Brasil e conta hoje com inúmeras experiências em toda América Latina. É emblemático quanto à democratização da gestão e controle social, pois através dele os habitantes da cidade decidem o melhor destino que devem ter os recursos públicos, em que áreas específicas investir e quais são as obras prioritárias. Um exemplo interessante se encontra no ponto 7 sobre Porto Alegre / Brasil.

Estudos de Impacto de Projetos. Esta figura de participação social tem sido implementada principalmente para controlar o impacto ambiental de grandes projetos. Entretanto, deve-se considerar, também, para os projetos urbanos e seus respectivos impactos nas comunidades, em termos não apenas ambientais, mas também sociais, econômicos, de mobilidade, de expulsão de população pobre da zona, etc.

:: DE PLANEJAMENTO ::

Planos Diretores, de Ordenamento Territorial, de Planejamento, participativos. Muitas cidades contam com instrumentos de planejamento/projeção da cidade, sobretudo em relação aos usos do solo desejados para o crescimento futuro. Este processo deve ser participativo, de modo que fique garantida a inclusão, tanto da cidade real já existente, quanto da cidade planejada. Isto com o fim de assegurar que as projeções de usos de solo e de realização de obras, priorizem as necessidades das maiorias pobres.

:: TRIBUTÁRIOS ::

Imposto Predial. Existente em praticamente toda a região, este tributo é cobrado sobre a propriedade territorial. Entretanto, para ser um instrumento adequado para alcançar o Direito à Cidade, deve castigar os usos que não são socialmente justos tais como edificações e lotes ociosos, vazios, subutilizados ou não utilizados, com a cobrança de uma tarifa mais alta e progressiva no tempo, assim como basear-se em um cadastro atualizado dos preços e usos dos terrenos.

Contribuições de Obras, Melhorias e Investimentos. As obras públicas costumam valorizar os terrenos transferindo assim aos proprietários os recursos públicos investidos em forma de valorização dos mesmos. Como esses recursos são públicos e em nossas cidades é necessário implementar muitas obras, o governo deve cobrar dos proprietários em proporção à valorização e utilizar este dinheiro para novas obras.

Cobrança de Mais-valias geradas por decisões de uso e aproveitamento de terrenos. Os usos dos terrenos (moradia, comércio, via, etc.) e as possibilidades de construção são decisões públicas que geram valorização nos preços dos terrenos. Por isso é tão comum, em nossas cidades, desde corrupção até pressões políticas para modificar os planos e normas que determinam esses aspectos. O governo deve cobrar por eles em proporção à valorização que geram e com isto realizar obras nas zonas pobres e sem infra-estrutura da cidade.

:: COMPULSÓRIOS / DE INTERVENÇÃO ::

Ordem de urbanização, construção e utilização prioritária de um terreno. É tradicional encontrar na cidade terrenos e imóveis privados sem uso nenhum ou subutilizados, na espera de que o esforço de todos os habitantes melhore suas condições de localização e uso. Entretanto, a necessidade social de terrenos com infra-estrutura vem aumentando. Para controlar este fenômeno existe este instrumento, que permite ao governo dar um prazo ao proprietário para que dê uso a seu terreno ou edificação e assim garantir o cumprimento da função social da propriedade. Torna-se fundamental para este instrumento uma ferramenta: a realização prévia, pelo governo municipal, de um inventário de imóveis e terrenos ociosos dentro da cidade.

Desapropriação com pagamento em títulos de dívida pública. Em complemento do instrumento anterior e, uma vez transcorrido o tempo concedido ao proprietário para o uso do imóvel ou terreno, o município pode adquirir a propriedade – independente da vontade do proprietário – por meio da desapropriação, realizando uma avaliação do terreno conforme o uso atual ocioso e, ordenando o pagamento da indenização com títulos de dívida pública.

:: DE PROVISÃO DE SOLO E RECONHECIMENTO DE MORADIA SOCIAL ::

ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) e Zonas culturais. Esta figura foi implementada principalmente no Brasil, onde o governo pode garantir a destinação de determinados terrenos para moradia social para populações de baixa renda, mediante a delimitação de tais zonas no planejamento da cidade. Pode-se tratar de zonas livres (terrenos ociosos e terrenos em áreas de expansão) ou de zonas já ocupadas com este fim. A partir deste instrumento ficam garantidas as reservas de solo para uso de moradia social em áreas livres, como a permanência de habitantes e uso para moradia social em zonas já habitadas. Existem também figuras destinadas a garantir a permanência de grupos étnicos determinados como os negros ou os indígenas em zonas específicas da cidade onde já se encontram localizados.

Concessão de Uso Especial para Moradia Social. Quando as áreas ocupadas são públicas resulta muito difícil garantir a seus habitantes a segurança jurídica da posse por meio da titulação. Por esse motivo, para dar segurança aos ocupantes, o Estado implementa processos nos quais, de forma gratuita, concede o uso desses terrenos a seus ocupantes para fins de moradia social.

Regularização. Com esta palavra costumam se designar diferentes processos que se implementam nas áreas da cidade que cresceram fora dos processos legais de planejamento. Compreende dois componentes: 1) legalização de títulos de propriedade a favor dos ocupantes para garantir a segurança jurídica da posse e, 2) reconhecimento urbanístico das construções existentes assim como a sua incorporação dentro dos planos oficiais. Ocasionalmente, incluem processos de melhoria urbana e incorporação física e econômica à cidade, com abertura de vias, provisão de serviços públicos, etc. que deveriam ser uma prioridade na intervenção pública.

Então: Que instrumentos utilizar? Como exigir o Direito à Cidade perante os Juízes?

Vejamos agora como relacionar os conteúdos da Carta Mundial pelo Direito à Cidade com o sistema jurídico de um país tomando como exemplo o caso do Brasil. Vamos dividir este segmento em dois aspectos: a) Utilização de alguns instrumentos de política urbana e, b) Exigibilidade do Direito à Cidade perante os Tribunais.

■ Utilização de Instrumentos

A Carta pelo Direito à Cidade menciona, no artigo II, como um dos princípios e fundamentos estratégicos do Direito à Cidade, a função social da cidade e da propriedade urbana. Para conseguir seu cumprimento, no item 2.3 propõe que “as cidades devem promulgar a legislação adequada e estabelecer mecanismos e sanções destinados a garantir o pleno aproveitamento do solo urbano e dos imóveis públicos e privados não edificados, não utilizados, subutilizados ou não ocupados”. Nesse item, a Carta pelo Direito à Cidade se refere a um fenômeno generalizado em nossas cidades e que devemos reconhecer: os lotes e edificações que contam com acesso a infra-estrutura e estão vazios, ociosos ou subutilizados.

No Brasil, no Estatuto da Cidade foram contemplados três instrumentos articulados para orientar o desenvolvimento urbano e garantir o cumprimento da função social da propriedade: i) Urbanização, Construção e Utilização Compulsórios, ii) IPTU Progressivo no tempo e, iii) Desapropriação com pagamento em títulos de dívida pública.

Como se utilizam?

No instrumento de Planejamento denominado Plano Diretor Participativo deverão ser identificadas as áreas e os critérios para considerar os imóveis como ociosos ou subutilizados. Posteriormente, por meio de lei específica, os proprietários serão notificados desses bens para que – em um prazo indicado – dêem cumprimento à função social da propriedade; isso se chama Urbanização, Construção e Utilização Compulsória. Se passado o tempo concedido, o proprietário não tomar medidas para urbanizar, construir ou utilizar o bem, será aplicado o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), mas de maneira progressiva no tempo, chegando a ser até de 15% do valor do imóvel. Se após cinco (05) anos de cobrança de IPTU progressivo, ainda o proprietário não cumprir sua obrigação de dar à propriedade uma função social, o governo municipal pode antecipar sua Desapropriação e pagar a indenização com títulos de dívida pública em um prazo de 10 anos. Assim, a função social da propriedade garante seu uso segundo as necessidades sociais, em especial a das pessoas mais pobres, de ter acesso a terreno bem localizado e com atributos urbanos na cidade.

■ **Exigibilidade do Direito à Cidade ante os Tribunais de Justiça**

No sistema jurídico do Brasil existem quatro importantes ações judiciais que podem ser utilizadas em casos de prejuízo dos direitos ou interesses difusos e coletivos. São elas: a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e a ação de responsabilidade por improbidade administrativa. Como no Brasil, o Direito à Cidade é considerado um direito ou interesse jurídico difuso e coletivo, pode ser exigido pela própria sociedade civil utilizando essas ações.

Outros casos de possíveis violações ao Direito à Cidade são as omissões, impedimentos, negações, ações contrárias a, dificuldades e impossibilidade de realização de:

- participação política coletiva de habitantes, mulheres e grupos sociais na gestão da cidade;
- mecanismos e organismos que assegurem a participação dos habitantes na gestão da cidade;
- cumprimento das decisões e prioridades definidas nos processos participativos que integram a gestão da cidade;
- e preservação das identidades culturais, formas de convivência pacífica e produção de moradia social são casos de possíveis violações ao Direito à Cidade. Nessas situações, as ações judiciais permitem discutir perante os Juízes as decisões de políticas públicas urbanas, ou seja, judicializar estas decisões. Como exemplo, vamos nos referir aqui apenas às duas primeiras ações: a ação civil pública e a ação popular.

A ação civil pública pode ser utilizada por entidades da sociedade civil (entre cujos fins exista a defesa de interesses difusos e coletivos com antiguidade superior a um ano) quando com uma ação ou omissão (por exemplo, falta de implementação ou utilização de um instrumento) possa estar sendo prejudicado o Direito à Cidade, seja pelo Estado, um particular ou um ente misto. Exemplos: se a elaboração do Plano Diretor é realizada sem observar a gestão democrática da cidade e o Poder Público não permite a participação da sociedade na definição do conteúdo do plano, poderá ser utilizada a ação civil pública para declarar a nulidade do processo e obrigar a que o processo seja implementado novamente, mas com participação popular. Do mesmo modo, se um particular propõe um projeto de implantação de um assentamento sem garantir a infra-estrutura nem respeitar as normas de uso, ocupação e edificação do terreno, contidas no Plano Diretor, a ação civil pública pode ser utilizada para obrigar esse particular a adequar o assentamento às normas urbanísticas e decisões contidas no Plano Diretor e assim garantir condições de habitabilidade adequadas para a população.

Por outra parte, a ação popular pode ser instaurada por qualquer pessoa para garantir os direitos e interesses da coletividade perante as decisões de agentes públicos que resultem danosos ou lesivos para o patrimônio público (pois os recursos públicos são da coletividade). Neste caso, por exemplo, podem ser decisões de uso e aproveitamento do orçamento público, contrárias aos princípios do Direito à Cidade que impliquem violação da lei.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE

Fórum Social das Américas – Quito – Julho 2004
Fórum Mundial Urbano – Barcelona – Setembro 2004
V Fórum Social Mundial – Porto Alegre – Janeiro 2005

PREÂMBULO

Iniciamos este novo milênio com a metade da população vivendo nas cidades, segundo as previsões, em 2050 a taxa de urbanização no mundo chegará a 65%. As cidades são, potencialmente, territórios com grande riqueza e diversidade econômica, ambiental, política e cultural. O modo de vida urbano interfere diretamente sobre o modo em que estabelecemos vínculos com nossos semelhantes e com o território.

Entretanto, no sentido contrário a tais potenciais, os modelos de desenvolvimento implementados na maioria dos países do terceiro mundo se caracterizam por estabelecer padrões de concentração de renda e de poder assim como processos acelerados de urbanização que contribuem para a depredação do meio ambiente e para a privatização do espaço público, gerando empobrecimento, exclusão e segregação social e espacial.

As cidades estão distantes de oferecerem condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes. A população urbana, em sua maioria, está privada ou limitada – em virtude de suas características sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade – de satisfazer suas necessidades básicas. Este contexto favorece o surgimento de lutas urbanas representativas, ainda que fragmentadas e incapazes de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente.

Frente a esta realidade, as entidades da sociedade civil reunidas desde o Fórum Social Mundial de 2001, discutiram, debateram e assumiram o desafio de construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, da liberdade, da igualdade, da dignidade e da justiça social. Um de seus fundamentos deve ser o respeito às diferenças culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural.

A partir do I Fórum Social Mundial na cidade de Porto Alegre, um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associação de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil comprometidas com as lutas sociais por cidades mais justas, democráticas, humanas e sustentáveis vem construindo uma carta mundial do direito à cidade que estabeleça os compromissos e medidas que devem ser assumidos por toda sociedade civil, pelos governos locais e nacionais e pelos organismos internacionais para que todas as pessoas vivam com dignidade em nossas cidades.

A carta mundial do direito à cidade é um instrumento dirigido a contribuir com as lutas urbanas e com o processo de reconhecimento no sistema internacional dos direitos humanos do

direito à cidade. O direito à cidade se define como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. (...)

Convidamos a todas as pessoas, organizações da sociedade civil, governos locais e nacionais, organismos internacionais a participar deste processo no âmbito local, nacional, regional e global, contribuindo com a construção, difusão e implementação da carta mundial pelo direito à cidade como um dos paradigmas deste milênio de que um mundo melhor é possível.

Parte I. Disposições Gerais

ARTIGO I. DIREITO À CIDADE

1. Todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, etnia e orientação política e religiosa, preservando a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e normas que se estabelecem nesta carta.
2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social; é um direito que confere legitimidade à ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Inclui também o direito a liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural.
3. A cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes.
4. As Cidades em co-responsabilidade com as autoridades nacionais, se comprometem a adotar medidas até o máximo de recursos que disponham, para conseguir progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas e normativas, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais sem afetar seu conteúdo mínimo essencial.
5. Para os efeitos desta carta se denomina cidade toda vila, aldeia, capital, localidade, subúrbio, município, povoado organizado institucionalmente como uma unidade local de governo de caráter Municipal ou Metropolitano, e que inclui as proporções urbanas, rural ou semi rural de seu território.

6. Para os efeitos desta carta se consideram cidadãos(ãs) todas as pessoas que habitam de forma permanente ou transitória as cidades.

ARTIGO II. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS ESTRATÉGICOS DO DIREITO À CIDADE

São princípios do Direito à Cidade:

1. EXERCÍCIO PLENO A CIDADANIA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA À CIDADE:

1.1 As cidades devem ser um espaço de realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem estar coletivo de todas as pessoas, em condições de igualdade, equidade e justiça, assim como o pleno respeito a produção social do habitat. Todas as pessoas têm direito a encontrar nas cidades as condições necessárias para a sua realização política, econômica, cultural, social e ecológica, assumindo o dever a solidariedade .

1.2 Todas as pessoas têm direito a participar através de formas diretas e representativa na elaboração, definição e fiscalização da implementação das políticas públicas e do orçamento municipal nas cidades para fortalecer a transparência, eficácia e autonomia das administrações públicas locais e das organizações populares.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE:

2.1 A cidade tem como fim principal atender a uma função social, garantindo a todas as pessoas o usufruto pleno da economia e da cultura da cidade, a utilização dos recursos e a realização de projetos e investimentos em seus benefícios e de seus habitantes, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, e respeito a cultura e sustentabilidade ecológica; o bem estar de todos seus habitantes em harmonia com a natureza, hoje e para as futuras gerações.

2.2. Os espaços e bens públicos e privados da cidade e dos cidadãos(ãs) devem ser utilizados priorizando o interesse social, cultural e ambiental. Todos os cidadãos(ãs) têm direito a participar da na propriedade do território urbano dentro de parâmetros democráticos, de justiça social e de condições ambientais sustentáveis. Na formulação e implementação de políticas urbanas se deve promover o uso socialmente justo, com equidade entre os gêneros, do uso ambientalmente equilibrado do solo urbano, em condições seguras.

2.3. Os cidadãos têm direito a participar das rendas extraordinárias (mais-valias) geradas pelos investimentos públicos que é capturada pelos privados, sem que estes tenham efetuado nenhuma ação sobre esta propriedade.

3. IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO:

Os direitos enunciados nesta carta serão garantidos para todas as pessoas que habitem de

forma permanente ou transitória as cidades sem nenhuma discriminação em relação a idade, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opinião, origem étnica racial, social, nível de renda cidadania ou situação migratória.

As cidades devem assumir os compromissos adquiridos, com respeito a implementação de políticas públicas para a Igualdade de oportunidades para as mulheres nas cidades, expressas nas CEDAW (matéria já disciplinada Constitucionalmente em muitos países), como nas Conferências de Meio Ambiente (1992), Beijing (1995) e Habitat (1996), entre outras. Fixar recursos dos orçamentos governamentais para a efetivação destas políticas e para o estabelecimento de mecanismos e indicadores qualitativos e quantitativos para o monitoramento de seu cumprimento no tempo.

4. PROTEÇÃO ESPECIAL DE GRUPOS E PESSOAS VULNERÁVEIS:

4.1. Os grupos e pessoas mais vulneráveis devem ter o direito a medidas especiais de proteção e integração, evitando os reagrupamentos discriminatórios.

4.2. Para efeitos desta carta considera-se grupos mais vulneráveis as pessoas e grupos em situação de pobreza, de risco ambiental (ameaçados por desastres naturais ou vítimas de desastres ambientais gerados pelo homem), vítimas de violência, os incapazes, imigrantes e refugiados e todo grupo que segundo a realidade de cada cidade esteja em situação de desvantagem a respeito dos demais habitantes. Nestes grupos serão objeto de maior atenção os idosos ou pessoas da terceira idade, mulheres, em especial as chefes de família e as crianças.

4.3. As Cidades, mediante políticas de afirmação positiva aos grupos vulneráveis devem superar os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, equidade e de igualdade dos cidadãos(ãs), e que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva na organização política, econômica, cultural e social da cidade.

5. COMPROMISSO SOCIAL DO SETOR PRIVADO

As cidades devem promover que os agentes econômicos do setor privado participem em programas sociais e empreendimentos econômicos com a finalidade de desenvolver a solidariedade e a plena igualdade entre os habitantes de acordo com os princípios previstos nesta Carta.

6. IMPULSO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E A POLÍTICAS IMPOSITIVAS E PROGRESSIVAS.

As cidades deverão promover e valorizar condições políticas e programas de economia solidária. Parte II. Direitos relativos ao Exercício da Cidadania e da Participação no Planejamento, Produção e Gestão da Cidade.

ARTIGO III. PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS CIDADES

1. As cidades se comprometem a ter espaços institucionalizados para a participação ampla, direta, eqüitativa e democrática dos cidadãos no processo de planejamento, de elaboração, aprovação, gestão e avaliação democrática de políticas e orçamentos públicos, planos, programas e ações por meio de órgãos colegiados, audiências, conferências, consultas e debates públicos, iniciativa popular de projetos de lei e de planos de desenvolvimento urbano.
2. As cidades, de acordo com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, devem formular e aplicar políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção, que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do império da lei, a adequada gestão dos bens e serviços públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas.
3. As cidades, para salvaguardar o princípio da transparência, se comprometem a organizar a estrutura administrativa de modo tal que garanta a efetiva responsabilidade de seus governantes frente aos cidadãos(ãs), bem como a responsabilidade da administração municipal perante os órgãos do governo, complementando a gestão democrática.

ARTIGO IV . PRODUÇÃO SOCIAL DO HABITAT

As cidades se comprometem a estabelecer mecanismos institucionais e desenvolver os instrumentos jurídicos, financeiros, administrativos, programáticos, fiscais e de capacitação necessários para apoiar as diversas modalidades de produção social do habitat e da habitação, com especial atenção aos processos de auto-gestão individuais, familiares e coletivamente organizados.

ARTIGO V. DESENVOLVIMENTO URBANO EQUITATIVO E SUSTENTÁVEL

1. As cidades se comprometem a regular e controlar o desenvolvimento urbano, mediante políticas territoriais que priorizem a produção de habitação de interesse social e o cumprimento da função social da propriedade pública e privada em observância aos interesses sociais, culturais e ambientais coletivos sobre os individuais. Para tanto as cidades se obrigam a adotar medidas de desenvolvimento urbano, em especial a reabilitação das habitações degradadas e marginais, promovendo uma cidade integrada e eqüitativa.
2. O Planejamento da cidade e dos programas e projetos setoriais deverão integrar o tema da seguridade urbana como um atributo do espaço público.
3. As cidades se comprometem a garantir que os serviços públicos dependam do nível administrativo mais próximo da população com a participação dos cidadãos(ãs) na gestão e na fiscalização. Devendo estes serem tratados com um regime jurídico de bem público impedindo sua privatização.

4. As cidades estabelecerão sistemas de controle social da qualidade dos serviços das empresas públicas ou privadas em especial em relação ao controle de qualidade e ao valor de suas tarifas.

ARTIGO VI. DIREITO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

1. Toda pessoa tem direito de solicitar e receber informação completa, veraz, adequada e oportuna, de qualquer órgão da administração da cidade, do Poder Legislativo ou Judicial, em relação a sua atividade administrativa e financeira e das empresas e sociedades privadas ou mistas que prestem serviços públicos.
2. Os funcionários do governo da Cidade ou o setor privado requerido tem a obrigação de criar e produzir informações referidas a sua área de competência mesmo que não disponha das mesmas no momento do pedido. O único limite ao acesso a informação pública é em respeito ao direito de intimidade das pessoas.
3. As cidades se comprometem a garantir que todas as pessoas acessem a informação pública eficaz e transparente, para tanto promoveram acessibilidade a todos os setores da população e a aprendizagem de tecnologias de informação, seu acesso e a atualização periódica.
4. Toda a pessoa ou grupo organizado têm direito a obter informações sobre a disponibilidade e localização do solo, e sobre os programas habitacionais que se desenvolvem a cidade, com especial atenção com a orientação aos setores que auto-produzem sua habitação e outros componentes do habitat.

ARTIGO VII. LIBERDADE A INTEGRIDADE

Todas as pessoas têm o direito a liberdade e a integridade, tanto física como espiritual. As cidades se comprometem a estabelecer garantias e proteções que assegurem que esses direitos não sejam violados por indivíduos ou instituições de qualquer natureza.

ARTIGO VIII. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

1. Todos(as) os(as) cidadãos(ãs), conforme a lei que regulamenta seu exercício têm direito a participação na vida política local mediante a eleição livre e democrática dos representantes locais em toda as decisões que afetem as políticas locais relativas a cidade, incluído políticas e serviços de planejamento, desenvolvimento, gestão, renovação ou melhora de vizinhança.
2. As cidades deverão garantir o direito as eleições livres e democráticas dos representantes locais, a realização de plebiscitos e iniciativas legislativas populares e o acesso eqüitativo aos debates e audiências públicas nos temas relativos ao direito à cidade.
3. As cidades devem implementar políticas afirmativas de cotas para representação e participação política das mulheres e minorias em todas as instancias locais eletivas e de definição

de suas políticas públicas.

ARTIGO IX. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO, REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E USO DEMOCRÁTICO DO ESPAÇO PÚBLICO URBANO

Todas as pessoas têm direito de associação, reunião e manifestação. As cidades se comprometem a dispor de espaços públicos para a organização de reuniões abertas e encontros informais.

ARTIGO X. DIREITO A JUSTIÇA

1. As cidades signatárias se comprometem a adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça.
2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação e mediação.
3. As cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita.

ARTIGO XI. SEGURANÇA PÚBLICA E A CONVIVÊNCIA PACÍFICA SOLIDÁRIA E MULTICULTURAL

1. As cidades se comprometem a criação de condições para a convivência pacífica, ao desenvolvimento coletivo e ao exercício da solidariedade, para tanto garantirá o pleno usufruto da cidade, respeitando a diversidade e preservando a memória e a identidade cultural de todos os cidadãos sem discriminação.
2. As forças de segurança têm entre suas principais missões o respeito e proteção dos direitos dos(as) cidadãos(ãs). As cidades garantem que as forças de segurança pública sob suas ordens somente exercerão o uso da força estritamente de acordo com as previsões legais e com controle democrático.
3. As cidades garantirão a participação de todos os cidadãos(ãs) no controle e avaliação das forças de segurança

■ Parte III. Direito ao Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural e Ambiental das Cidades

ARTIGO XII. DIREITO A ÁGUA, AO ACESSO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOMICIARES E URBANOS

1. As cidades garantirão o direito a todos os(as) cidadãos(ãs) de acesso permanente aos

serviços públicos de água potável, saneamento, coleta de lixo, instalações de atendimento médico, escolas, a fontes de energia e telecomunicação em co-responsabilidade com outros organismos públicos ou privados de acordo com o marco jurídico de cada país.

2. As cidades garantirão que os serviços públicos, ainda que estejam privatizados em gestão anterior a esta carta, estabelecerão uma tarifa social exequível e a prestação do serviço público adequado para as pessoas e grupos vulneráveis ou aos desempregados.

ARTIGO XIII. DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

1. As cidades garantem o direito a mobilidade e circulação na cidade através um sistema de transporte públicos acessíveis a todas as pessoas segundo um plano de deslocamento urbano e interurbano, e com base nos meios de transportes adequados as diferentes necessidades sociais (de gênero, idade, incapacidade) e ambientais, com preços adequados a renda dos cidadãos(ãs). Será estimulado o uso de veículos não contaminantes e reservadas áreas aos pedestres de maneira permanente em certos momentos do dia.
2. As cidades promoverão a remoção de barreiras arquitetônicas para a implantação dos equipamentos necessários ao sistema de mobilidade e circulação e a adaptação de todas as edificações públicas ou de uso público, dos locais de trabalho, para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO XIV. DIREITO À MORADIA

1. As cidades, no marco de suas competências, se comprometem a adotar medidas para garantir a todos (as) os(as) cidadãos (ãs) que os custos da habitação será proporcional ao valor da renda de cada cidadão(ã). As habitações que contenha condições de habitabilidade deverão ser acessíveis, deverão ser bem localizadas em lugar adequado e deverão se adaptar as características culturais de quem as habitem.
2. As cidades se obrigaram a facilitar uma oferta adequada de habitação e equipamentos de bairro para todos os(as) cidadãos(ãs) e de garantir as famílias em situação de pobreza, planos de financiamento e de estruturas de serviços para a assistência a infância a velhice .
3. As cidades garantem aos grupos vulneráveis prioridade nas leis e nas políticas de habitação. As cidades se comprometem a estabelecer programas de subsídio e financiamento para aquisição de terras ou imóveis, e regularização fundiária e melhoramentos de bairros precários, assentamentos e ocupações informais para fins habitacionais.
4. As cidades se comprometem a incluir as mulheres beneficiárias nos documentos de posse ou propriedade expedidos e registrados, independente de seu estado civil, em todas as políticas públicas de distribuição e titulação de que terras, e de habitação que se desenvolvam.
5. Todos(as) os(as) cidadãos(ãs), em forma individual, casais ou grupos familiares sem lar têm o direito de exigir a provisão imediata pelas autoridades públicas da Cidade de habitação

suficiente, independente e adequada. Os albergues, os refúgios e os alojamentos com cama e café da manhã poderão ser adotados como medidas provisórias de emergência, sem prejuízo da obrigação de promover uma solução definitiva de habitação.

6. Todas as pessoas têm o direito a segurança da posse sobre sua habitação por meio de instrumentos jurídicos que garantam o direito a proteção frente aos deslocamentos, desapropriação e despejos forçados e arbitrários.

7. As cidades se comprometem a impedir a especulação imobiliária mediante a adoção de normas urbanas para uma justa distribuição de cargas e de benefícios gerados pelos processos de urbanização e de adequação dos instrumentos de políticas econômicas, tributaria e financeira e dos gastos públicos os objetivos e desenvolvimento urbano.

8. As cidades devem promulgar a legislação adequada e estabelecerem mecanismos e sanções destinados a garantir o pleno aproveitamento de solo urbano e de imóveis públicos e privados não edificadas, não utilizados ou sub-utilizados ou não ocupados, para o cumprimento da função social da propriedade.

9. As cidades protegerão os inquilinos dos juros e dos despejos arbitrários, regulamentando os aluguéis de imóveis para habitação de acordo com a Observação Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

10. O presente artigo será aplicável para todas as pessoas, incluindo famílias, grupos, ocupantes sem títulos, sem tetos e aquelas cujas circunstância de habitação variam, em particular aos nômades e viajantes.

11. As cidades promoverão a instalação de albergues e habitações sociais para abrigar as mulheres vítimas da violência conjugal.

ARTIGO XV. DIREITO AO TRABALHO

1. As cidades, em co-responsabilidade com seus Estados Nacionais, contribuirão, na medida de suas possibilidades, na consecução do pleno emprego na cidade. Também promoverão a atualização e a requalificação dos trabalhadores empregados ou não através da formação permanente.

2. As cidades promoverão a criação de condições para que as crianças possam desfrutar da infância, combatendo o trabalho infantil.

3. As cidades em colaboração com os demais entes da administração pública e da empresas, desenvolverão mecanismos para assegurar a igualdade de todos diante ao trabalho, impedindo qualquer discriminação.

4. As cidades promoverão em igual acesso das mulheres ao trabalho mediante a criação de creches e outras medidas, e para as pessoas portadoras de necessidades especiais mediante a implementação de equipamentos apropriados. Para melhorar as condições de emprego, as cidades estabelecerão programas de melhoria de habitações urbanas utilizadas por mulheres

“chefes de família” e grupos vulneráveis como espaços de trabalho. As cidades se comprometem a promover a integração progressiva do comércio informal que realizam as pessoas com pouca renda ou desempregadas, evitando a eliminação e disposição de espaços para o exercício de políticas adequadas para sua incorporação na economia urbana.

ARTIGO XVI. DIREITO AO MEIO AMBIENTE

1. As cidades se comprometem a adotar medidas de prevenção frente a ocupação desordenada do território e de áreas de proteção e a contaminação, incluindo acústica, economia energética, a gestão e reutilização dos resíduos, reciclagem e a recuperação das vertentes para ampliar e proteger os espaços verdes.

2. As cidades se comprometem a respeitar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico e a promoção da recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos.

■ Parte IV. Disposições Finais

ARTIGO XVII. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

1. Os organismos internacionais, governos nacionais, estaduais, regionais, metropolitanos, municipais e locais são atores responsáveis pela efetiva aplicação dos direitos positivos previstos nesta Carta, assim como os direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, para todos os habitantes das cidades, com base no sistema de direito internacional de direitos humanos e o sistema de competências vigentes em cada país.

2. A implementação dos direitos previstos nesta Carta, e sua aplicação em desacordo com os princípios e diretrizes das normas internacionais e nacionais de direitos humanos vigentes no País, pelos governos responsáveis, poderá se caracterizar como violação do Direito à Cidade, que somente irá cessar mediante a implementação de medidas necessárias para a reparação ou reversão do ato ou da omissão que deram causa. Essas medidas deverão garantir que os efeitos negativos e danos derivados do ato ou da omissão que deram causa sejam reparados ou revertidos, de forma a garantir a todos os cidadãos e todas as cidadãs a efetiva promoção, proteção e garantia aos direitos humanos previstos nesta Carta.

ARTIGO XVIII. MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO DIREITO À CIDADE

1. As cidades devem adotar todas as medidas necessárias, na forma adequada e imediata, para assegurar o direito à cidade para todas as pessoas, conforme o disposto nesta Carta. As cidades garantirão a participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil nos processos de revisão normativa. As cidades estão obrigadas a utilizar o máximo de seus re-

curso disponíveis para cumprir as obrigações jurídicas estabelecidas nesta carta.

2. As cidades proporcionarão a capacitação e educação em direitos humanos a todos os agentes públicos relacionados com a implementação do direito à cidade e com seus respectivos deveres e obrigações correspondentes, em especial aos funcionários públicos empregados por órgãos públicos cujas as políticas influam de alguma maneira na plena realização do direito à cidade.

3. As cidades promoverão o aprendizado do direito à cidade nas escolas públicas e universidades e pelos meios de comunicação.

4. Os(as) Cidadãos(ãs) supervisionarão e avaliarão com regularidade e globalmente o grau de respeito as obrigações e aos direitos presentes nesta Carta.

5. As cidades estabelecerão mecanismos de avaliação e monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano e inclusão social implementadas com base em um sistema eficaz de indicadores do direito à cidade com diferenciação de gêneros para assegurar o direito a cidade com base nos princípios e normas desta Carta.

ARTIGO XIX. LESÃO DO DIREITO À CIDADE

1. Constitui lesão ao Direito à Cidade as ações e omissões, medidas legislativas, administrativas e judiciais, e práticas sociais que resultem no impedimento, em recusa, em dificuldade e impossibilidade de:

:: realização dos direitos estabelecidos nesta Carta;

:: na participação política coletiva de habitantes e mulheres e grupo sociais na gestão da cidade;

:: no cumprimento das decisões e prioridades definidos nos processos participativos que integram a gestão da cidade;

:: manutenção da identidades culturais, formas de convivência pacífica, produção de habitação social, assim como formas de manifestação e ação de grupos sociais e cidadãos(ãs), em especial os grupos vulneráveis e desfavorecidos com base nos usos e costumes.

2. As ações e omissões podem expressar-se no campo administrativo, por elaboração e execução de projetos, programas e planos; na esfera legislativa, através da edição de leis, controle de recursos públicos e ações do governo; na esfera judicial, nos julgamentos e decisões judiciais sobre conflitos coletivos e difusos referente a temas de interesse urbano.

ARTIGO XX. EXIGIBILIDADE DO DIREITO À CIDADE

Toda pessoa tem direito a recursos administrativos e judiciais eficazes e completos relacionados com os direitos e deveres enunciados na presente Carta, desde que não desfrute destes direitos.

ARTIGO XXI. COMPROMISSOS PROVENIENTES DA CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE

I – As redes e organizações sociais se comprometem a:

1. Difundir amplamente esta Carta e potencializar a articulação internacional pelo Direito à Cidade no contexto do Foro Social Mundial, nas conferencias e nos foros internacionais com o objetivo de contribuir para o avanço dos movimentos sociais e das redes de ONGs e na construção de uma vida digna nas cidades.

2. Construir plataformas de exigibilidade do direito à cidade, documentar e disseminar experiências nacionais e locais que apontem para a construção deste direito.

3. Apresentar esta Carta do Direito à Cidade nos distintos organismos e agencias do Sistema das Nações Unidas e dos Organismos Regionais, para iniciar um processo que tenha como objetivo o reconhecimento do direito à cidade como um direito humano.

II – Os Governos nacionais e locais se comprometem a:

1. Elaborar e promover marcos institucionais que consagrem o direito à cidade, assim como formular, com caráter de urgência, planos de ação para um modelo de desenvolvimento sustentável aplicado nas cidades, em concordância com os princípios enunciados nesta Carta.

2. Construir plataformas associativas, com ampla participação da sociedade civil, para promover o desenvolvimento sustentável nas cidades.

3. Promover a ratificação e aplicação dos pactos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais que contribuam na construção do direito à cidade.

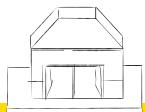
III – Os Organismos Internacionais se comprometem a:

1. Empreender todos esforços para sensibilizar, estimular e apoiar os governos na promoção de campanhas, seminários e conferencias, e facilitar publicações técnicas apropriadas que conduzam a adesão aos compromissos desta Carta.

2. Monitorar e Promover a aplicação dos pactos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais que contribuam na construção do direito à cidade.

3. Abrir espaços de participação nos organismos consultivos e decisórios do sistema das Nações Unidas que facilitem a discussão desta iniciativa.

Convidam-se a todas as pessoas, organizações da sociedade civil, governos locais, parlamentares e organismos internacionais a participarem ativamente em âmbito local, nacional, regional e global do processo de integração, adoção, difusão e implementação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade como um dos paradigmas de que um mundo melhor é possível nesse milênio.



Órgãos de apoio

Em cada cidade e estado, há uma secretaria responsável pela política urbana e pela efetivação do direito à cidade e à moradia adequada, em geral denominadas “Secretaria de Habitação” ou “Secretaria de Desenvolvimento Urbano”. Além disso, todos os Estados têm Ministério Público e Defensoria Pública, responsáveis pela defesa de direitos em caso de violações e abusos, funcionando na maioria das vezes nos fóruns. Procure esses órgãos e garanta seus direitos!

Abaixo segue uma lista de órgãos e organizações de atuação nacional que também podem ajudar. Outra forma de apoio e orientação são os movimentos de moradia, destacando-se os movimentos de âmbito nacional: CMP - Central de Movimentos Populares; CONAM – Confederação Nacional de Associações de Moradores; MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia ; e UNMP – União Nacional por Moradia Popular.

Ministério das Cidades

Responsável pela política nacional de moradia, tem atuação em todo Brasil. Mantém o Conselho Nacional das Cidades, com representação dos movimentos sociais, organizações, empresários e Poder Público (municipal, estadual e federal).

Setor de Autarquias Sul - Quadra 01, lote 01/06, bloco “H”, Ed. Telemundi II - Brasília/DF - CEP - 70070010 -

Telefone: (61) 2108-1414

Site: www.cidades.gov.br

Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

Responsável pela promoção e proteção de direitos humanos no Brasil, recebe denúncias de violações de direitos e encaminha para órgãos responsáveis.

Esplanada dos Ministérios - Bloco T – Sala 214 - Edifício Sede do Ministério da Justiça – Brasília/DF

Fone: (61) 3429.3116

Site: www.sedh.gov.br

Relatoria do Direito à Cidade/ Plataforma Dhesca Brasil

Rua Des. Ermelino de Leão, 15, conj. 72 - Curitiba/PR

Tel: (41) 3232-4660

Site: www.dhescbrasil.org.br

secretaria@dhescbrasil.org.br

Bento Rubião - Centro de Defesa dos Direitos Humanos

Av. Beira Mar, 216/701 - Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2262-3406

Site: www.bentorubiao.org.br

CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara

Rua Galvão Raposo, 295 – Recife/PE

Tel: (81) 3227-4560

FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional

Rua das Palmeiras, 90 - Rio de Janeiro/RJ

Tel: (21) 2536 7371

Site: www.fase.org.br

Pólis - Assessoria, Formação e Estudos em Políticas Sociais

Rua Araújo, 124 - São Paulo/SP

Fone: (11) 2174-6800

Site: www.polis.org.br

Terra de Direitos

Rua Des. Ermelino de Leão, 15/72 - Curitiba, PR, Brasil

Tel: (41) 3232-4660

Site: www.terradedireitos.org.br



DOCUMENTOS PARA CONSULTA

- Estatuto da Cidade: Guia para implementação pelos municípios e cidadãos.
Disponível em: www.polis.org.br
- Cartilhas Temáticas em Direitos Humanos – Moradia e Direitos Humanos.
Disponível em: www.cdh.org.br
- www.forumreformaurbana.org.br
- www.cidades.gov.br

SOBRE A RELATORIA

Relator: Orlando é professor adjunto do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ). Possui mestrado e doutorado em Planejamento Urbano e Regional pela UFRJ, com experiência na área de Sociologia Urbana e atuação nos seguintes temas: planejamento urbano, política urbana, cidadania, democracia e cultura política e participação social. Foi diretor do FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional) entre 1988 e 2006. Já ministrou aulas em cursos de especialização da Universidade Federal de Goiás (UFG) e na pós-graduação da Universidade Federal Fluminense (UFF). Atualmente, coordena o projeto “Rede Nacional de Capacitação para Implementação de Planos Diretores Participativos”, do Ministério das Cidades.

Assessor: Cristiano possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1996) e doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento - Universidad Pablo de Olavide (2007). Atualmente é advogado - Escritório de Advocacia, conselheiro do Conselho das Cidades, consultor jurídico e pesquisador do Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos e coordenador jurídico - ONG Alternativa - Participação Popular e Desenvolvimento Sustentável.



ENTIDADES FILIADAS À PLATAFORMA DHESCA BRASIL

- ABRANDH - Associação Brasileira de Nutrição e Direitos Humanos - <http://www.abrandh.org.br/>
- Ação Educativa - <http://www.acaoeducativa.org/>
- AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento - <http://www.agende.org.br>
- AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras - <http://www.articulacaodemulheres.org.br/>
- AMNB - Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras
- CDVHS - Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza - <http://www.cdvhs.org.br/>
- CEAP - Centro de Educação e Assessoramento Popular - <http://www.ceap-rs.org.br/>
- CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social
- CFÊMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria - <http://www.cfemea.org.br/>
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário - <http://www.cimi.org.br/>
- CJG - Centro de Justiça Global - <http://www.global.org.br/>
- CJP-SP - Comissão de Justiça e Paz de São Paulo - http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/organismos_pastorais.htm
- Conectas - <http://www.conectas.org/>
- CONIC - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs - <http://www.conic.org.br/>
- CPT - Comissão Pastoral da Terra - <http://www.cpt.org.br/>
- Criola - Organização de Mulheres Negras - <http://www.criola.org.br/>
- Fala Preta
- Fase - Federação dos Órgãos de Assistência Social e Educacional - <http://www.fase.org.br/>
- FIAN Brasil - Rede de Informação e Ação pelo Direito Humano a se Alimentar - <http://www.fian.org.br/>
- GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - <http://www.gajop.org.br/>
- Geledés - Instituto da Mulher Negra - <http://www.geledes.org.br/>
- Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos - <http://www.inesc.org.br/>
- MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens - <http://www.mabnacional.org.br/>
- MEB – Movimento de Educação de Base - <http://www.meb.org.br/>
- MMC Brasil – Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil - <http://www.mmcbrazil.com.br/>
- MNDH - Movimento Nacional pelos Direitos Humanos - <http://www.mndh.org.br/>
- MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
- MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - <http://www.mst.org.br/>
- Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - <http://www.polis.org.br/>
- Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos - <http://www.redesaude.org.br/>
- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos - <http://www.social.org.br/>
- SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
- SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia - <http://www.soscorpo.org.br/>
- Terra de Direitos - <http://www.terradedireitos.org.br/>

“... de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, liberado do temor e da miséria, a não ser que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como também de seus direitos civis e políticos” (PIDESC)

“Moradia adequada significa ter privacidade adequada, espaço adequado, proteção adequada, luz e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e localização adequada com relação ao trabalho e a instalações básicas - tudo a um custo razoável” (resolução 4 do Comitê DESC da ONU)



Plataforma Brasileira de
Direitos Humanos Econômicos,
Sociais, Culturais e Ambientais

Apoio:



Serviço das Igrejas
Evangélicas Aliadas
para o Desenvolvimento

FORD FOUNDATION